

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DOD) - Nº 008-2023

ÓRGÃO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO - MT		
SETOR	SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA		
REQUISITANTE			
RESPONSÁVEL PELA DEMANDA:	SERGIO KOCOVA SILVA		
E-MAIL: planejamento.semfaz@sorriso.mt.gov.br			TELEFONE: 66.3545-8390

1. Objeto da Licitação:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO, DISPONIBILIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO EM AMBIENTE 100% WEB (INTERNET), APOIO TÉCNICO E TREINAMENTO DA EQUIPE MUNICIPAL, VOLTADO PARA O LEVANTAMENTO, ANÁLISE, CONFERÊNCIA, ACOMPANHAMENTO E RECUPERAÇÃO DO VALOR ADICIONADO DO MUNICÍPIO, COM VISTA AO CÁLCULO DO IPM-ICMS - ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NA ARRECADAÇÃO DO ICMS.”

2. Justificativa da necessidade da contratação/ aquisição do serviço ou produto:

2.1. Justifica-se necessária a contratação dos serviços, pela necessidade dos trabalhos combinados de consultoria e assessoria, bem como, de implantação e manutenção de um sistema de informática (software) com módulos integrados e unificados, visando a fiscalização, acompanhamento dos números e parâmetros utilizados nos cálculos do Índice de Participação do Município de Sorriso – MT (IPM), na distribuição da cota parte 25% do ICMS, abrangendo as demais secretarias municipais de Saúde, de Educação, de Agricultura Familiar, de Desenvolvimento Econômico e de Meio Ambiente, em vista da nova modalidade de cálculo dos índices.

Pretende-se com a respectiva contratação de um software voltado ao planejamento, controle de fiscalização tributária, processamento dos dados fiscais, econômicos e sociais, que trabalhe de forma unificada e integrada nas demais secretarias que tiverem necessidade do acesso às informações que irão compor o índice final de distribuição do ICMS, e que seja em ambiente 100% on-line.

Necessitamos ainda de contratação de empresa com responsabilidade técnica especializada e devidamente comprovada para fornecimento de solução composta de software, consultoria e assessoria para o acompanhamento, aferição, fiscalização e o controle nos itens previstos na Lei Complementar Estadual Nº 746, de 25 de agosto de 2022, a qual estabelece as novas normas relativas ao cálculo da distribuição do ICMS aos municípios e em total conformidade com o Decreto Nº 1.514 de 04 de Novembro de 2022, sendo responsável por regulamentar as fórmulas e metodologia da composição do cálculo do Índice da Participação do município na cota-parte do ICMS em virtude do que expomos adiante.

2.2. A legislação tributária brasileira está entre uma das mais complexas e amplas do mundo. Abriga diversas modalidades de tributos, competências tributárias, regras de incidências, exclusão, suspensão e cobrança dos créditos fiscais, de forma que se trata de sistema jurídico por demais complexo e que exige a atuação de profissionais experientes e especializados nesta área específica, a fim de interpretar corretamente essa vastidão normativa.

2.3. A Constituição da República adotou a federação como forma de Estado, o que significa dizer que cada um dos entes - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - gozam de autonomia administrativa e fiscal, inteligência extraída do art. 1º, combinado com o art. 18, ambos da CRFB/88.

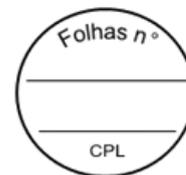
Como consequência lógico-sistemática da autonomia fiscal, a Carta Magna de 88 atribuiu a cada um dos entes políticos federativos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) a prerrogativa de instituir os tributos, o que recebe a definição de competência tributária.

Dentre os inúmeros impostos nominados pela nossa Constituição, o ICMS (Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação) é de competência tributária dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 155, II, da CRFB/88.

Todavia, com o objetivo de corrigir desequilíbrios verticais e horizontais em matéria tributária, que acabam desencadeando descompassos entre a capacidade de tributar (e consequentemente obter



SORRISO
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO



receitas) e as responsabilidades atribuídas a cada ente federado de prover as necessidades públicas (contraindo elevadas despesas), no nível constitucional foi devidamente prevista a denominada repartição das receitas tributárias.

Nessa toada, o art. 158, II, da CRFB/1988, definiu que 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação deste imposto estadual - ICMS, pertencem aos Municípios. Esses 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do ICMS que cabem aos Municípios serão distribuídos nos moldes do art. 158, parágrafo único, da CRFB/1988:

I - no mínimo 65% (sessenta e cinco por cento) devem ser creditados na proporção do valor adicionado das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços (de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação), realizadas em seus territórios; e

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.

Em relação à segunda parcela, referida no art. 158, parágrafo único, inciso II, da CF, qual deve ser distribuída entre os Municípios de acordo com o disposto na Lei Complementar Estadual Nº 746, de 25 de agosto de 2022 onde detalha a implementação escalonada dos novos coeficientes da composição como: Resultados em Educação, Saúde, Unidade de Conservação e de Terras Indígenas, Esforço de Arrecadação, Agricultura Familiar, Coeficiente Social,

2.4. Quanto à cota-parte que versa o art. 158, parágrafo único, inciso I, da CRFB/1988, a repartição das receitas se fará na proporção do VALOR ADICIONADO nas operações relativas à circulação de mercadorias. Com efeito, o art. 161, I, da CRFB/1988, previu que caberia à Lei Complementar Nº 746, e ao Decreto 1.514, definir e conceituar "valor adicionado", para os fins da repartição de receitas do produto da arrecadação do ICMS prevista no art. 158, Parágrafo Único, inciso I, da Constituição.

Com essa finalidade, foi editada a Lei Complementar Federal nº 63/90, que dispõe sobre os critérios para o crédito atualmente de 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, do produto da arrecadação do ICMS que cabe aos Municípios.

Como se vê, a norma constitucional e a legislação federal desenharam que 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do ICMS cabe aos Municípios, dos quais 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, serão repartidos na proporção do valor adicionado.

Nesse contexto, é de crucial importância para os 5.568 (cinco mil, quinhentos e sessenta e oito) municípios do Brasil que se debruce sobre o controle e a fiscalização do "Valor Adicionado". Ressalvamos que seja necessário o fomento e conseqüentemente as auditorias nos casos de levantamento da viabilidade de econômica de novos contribuintes para o Valor Adicionado dotando o município de abrangente crescimento tanto em incremento de contribuintes como fortalecimento na composição do Valor Adicionado.

Enfim, o conhecimento da matéria revela-se de inegável importância aos municípios brasileiros, pois desta derivam significativos recursos públicos para os entes municipais, especialmente porque o ICMS é um dos tributos cuja arrecadação é mais expressiva, sendo os Municípios titulares de 25% (vinte e cinco por cento) dessa arrecadação, cujos valores estão na ordem dos bilhões e bilhões de reais por ano.

2.5. Contudo, ressalvamos ainda, a responsabilidade da gestão dos outros componentes do IPM, para as demais secretarias municipais: Educação, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura Familiar, Fazenda.

I - Valor adicionado: 65,0% (sessenta e cinco por cento);

II - Coeficiente social: 11% (onze por cento);

III - Unidade de conservação/terra indígena: 3,0% (três por cento);

IV - Resultados da educação: 12,0% (doze por cento);

V - Resultados de saúde: 5,0% (cinco por cento);

VI - Agricultura familiar: 2,0% (dois por cento); e

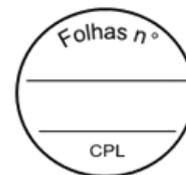
VII - esforço de arrecadação: 2,0% (dois por cento).

2.6. Destaca-se que as especificações de serviços técnicos de consultoria/assessoria e da solução tecnológica tomou por base as necessidades da gestão do município, bem como, contratações anteriores e aspectos de economicidade, eficácia, eficiência e padronização, além de práticas do mercado.

Portanto, ante a complexidade legislativa, jurisprudencial e de ordem prática, bem como, percebendo a fragilidade dos departamentos no município no quesito conhecimento compatível com a complexidade



SORRISO
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO



envolvida, faz-se extremamente necessária a contratação de uma empresa especializada na área tributária, que disponha de software compatível com a complexidade da matéria, composta por um corpo técnico capacitado e que irá auxiliar o Município a melhorar suas fiscalizações através de orientações técnicas e auxílio em eventuais debilidades dos servidores, com atendimento presencial, de forma que esperamos até mesmo um incremento na receita em virtude das melhorias dos departamentos por crescer uma assessoria especializada na área.

Contudo, essa necessidade de contratar uma empresa que preste assessoria contínua, composta por um corpo técnico capacitado, que promova desenvolvimentos de atividades e projetos direcionados nas melhorias dos números municipais para os próximos anos.

2.7. A composição do custo refere-se aos serviços de consultoria e acompanhamento técnico, suporte presencial e remoto via Software, combinado com a disponibilização da ferramenta on-line com capacidade de processar as informações e auxiliar nas tomadas de decisões assertivas para o bom desempenho dos trabalhos em tempo hábil para que seja possível corrigir os erros detectados.

Com a utilização proposto esperam-se os seguintes resultados:

- Que todos os departamentos atendidos tenham suas necessidades de suporte a tomada de decisão reunidas e de fácil acesso e segurança;
- Que todos os departamentos envolvidos possam acompanhar a programação dos trabalhos a serem desenvolvidos;
- Que as informações processadas estejam em regularidade com o previsto na legislação vigente;
- Que auxilie e sirva planejamento das atividades de controle;
- Que melhore o tempo de atendimento nos trabalhos de fiscalização promovendo economia do tempo de trabalho do servidor e ampliando a capacidade e a efetividade laboral;
- Aperfeiçoar o gerenciamento e o fluxo de informações dos departamentos/setores evoluindo de forma gradativa a execução dos trabalhos.
- Que os gestores e usuários possuam informações seguras e atualizadas, que estarão disponíveis para consulta via Internet, podendo ser acessados por dispositivos móveis como (SMARTPHONES, TABLETS, NOTBOOKS etc.).

2.8. JUSTIFICATIVA PREGÃO PRESENCIAL

2.8.1. Assim, nos termos do § 4º do artigo 1º do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, apresenta-se justificativa para não utilização do Pregão, na sua forma Eletrônica, optando-se pela forma Presencial, como segue:

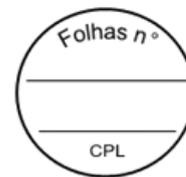
2.8.1.1. É facultado ao administrador público que, considerando as condições peculiares de cada contratação, bem como os valores envolvidos, eleger ou não, motivadamente, sua escolha quanto ao formato do pregão, sempre atendendo aos princípios da economicidade, eficiência e legalidade. Neste sentido, resta claro que a licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL se mostra pertinente ao caso, considerando as justificativas seguintes, sendo oportuno informar que a presente contratação não será custeada com recursos federais:

I - No caso em apreço, a adoção da modalidade Presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam a execução dos serviços ou até mesmo as inviabilizariam. Entende-se que preços muito baixos refletirão na prestação de serviços de péssima qualidade pois existem no mercado uma infinidade de insumos com propriedades duvidosas que podem ser usados para o fornecimento de um mesmo serviço;

II - Já no Pregão presencial, com a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante a sessão, promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar o procedimento licitatório (prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993), verificação imediata das condições de habilitação e execução da proposta, manifestações recursais, é certa a diferença de celeridade dos procedimentos, visto em regra, ocorrerem na própria sessão pública, sem prejuízo da competição de preços, também justificam a decisão da adoção do Pregão Presencial no caso do processo em pauta, diante da necessidade de contratação dos serviços e ainda, considerando a peculiaridade no tipo de objeto a ser executado.



SORRISO
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO



III - Face ao exposto, não resta outra decisão a não ser a da escolha pela adoção do Pregão Presencial, que, neste caso, é a que melhor se adequa a aquisição do objeto do certame, pois a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir sobre as modalidades licitatórias de acordo com sua necessidade e conveniência desde que motivadas, como está disposto nos autos.

IV - Assim, qualquer empresa interessada poderá tornar-se CONTRATADA independente de sua naturalidade, devendo para isso apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração, comprovando o cumprimento das exigências de habilitação em consonância com a lei, bem como tenha condições de atender as condições previstas no edital, para a prestação dos serviços ora licitados.

2.9. Ressaltamos que a presente contratação está devidamente ampara na Lei Orçamentaria Anual do Município de Sorriso – MT, através de rubrica estabelecida conforme o Parecer Contábil nº 467/2023 e estão de acordo com os fornecidos ou averiguados por ocasião da Pesquisa de Preços realizada com o fim de alcançar os valores praticados no mercado local/regional atualmente, conforme demonstram os documentos juntados no processo de licitação.

2.10. NECESSIDADE E IMPORTÂNCIA DOS SERVIÇOS PARA O MUNICÍPIO:

2.10.1. A contratação constitui da necessidade baseada na complexidade dos itens previstos na Lei Complementar Estadual Nº 746, de 25 de agosto de 2022, a qual estabelece as novas normas relativas ao cálculo da distribuição do ICMS aos municípios e em total conformidade com o Decreto Nº 1.514 de 04 de novembro de 2022, sendo responsável por regulamentar as fórmulas e metodologia da composição do cálculo do Índice da Participação do município na cota-parte do ICMS,

Vejamus que o Município de Sorriso, se situa, atualmente como a 3ª maior economia do Estado de Mato Grosso, tanto em apuração do Valor Adicionado quando na distribuição do ICMS.

Demonstrativo maiores Índices do Estado

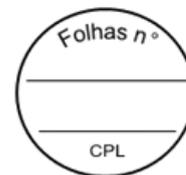
MUNICÍPIO	2022	2023	Cres. %	Clas. 2022	Clas. 2023
CUIABA	11,201829	10,184001	- 9,09%	1º	1º
RONDONOPOLIS	7,179478	6,824893	- 4,94%	2º	2º
SORRISO	4,127620	4,512363	+ 9,32%	3º	3º
SINOP	3,292173	3,461751	+ 5,15%	5º	4º
VARZEA GRANDE	3,569288	3,224900	- 9,65%	4º	5º
PRIMAVERA DO LESTE	2,524683	2,733382	+ 8,27%	7º	6º
LUCAS DO RIO VERDE	2,673474	2,703204	+ 1,11%	6º	7º

Demonstrativo maiores Valores Adicionados do Estado

MUNICÍPIO	VA 2020	VA 2021	Cres. %	Clas. 2020	Clas. 2021	Variac
CUIABA	18.173.866.801	21.530.537.903	+ 18,47%	1º	1º	0º
RONDONOPOLIS	13.073.836.012	16.626.326.073	+ 27,17%	2º	2º	0º
SORRISO	8.507.579.579	11.723.692.657	+ 37,80%	3º	3º	0º



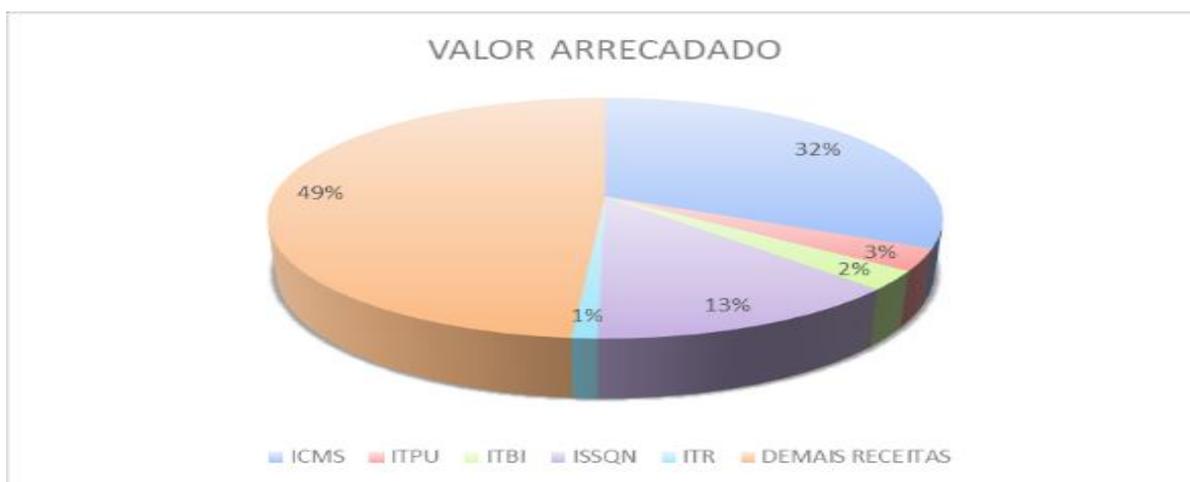
SORRISO
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO



SINOP	6.191.521.520	8.136.156.728	+ 31,41%	4º	4º	0º
VARZEA GRANDE	5.949.408.693	6.543.781.681	+ 9,99%	5º	7º	-2º
LUCAS DO RIO VERDE	5.094.271.086	6.647.800.116	+ 30,50%	6º	6º	0º

2.10.2. O repasse do ICMS, referente a cota-parte 25%, representou o montante de R\$ 219.235.008 no ano de 2022, tendo o município arrecadado R\$ 689.438.142, com representação Percentual de 31.80%, visivelmente uma das maiores fontes de arrecadação individual para o município.

Receitas	Valor Arrecadado	Rep. %
ICMS	R\$ 219.235.008	31,80%
ITPU	R\$ 20.390.134	2,96%
ITBI	R\$ 17.504.915	2,54%
ISSQN	R\$ 89.692.825	13,01%
ITR	R\$ 7.030.512	1,02%
DEMAIS RECEITAS	R\$ 335.584.748	48,68%
TOTAL	R\$ 689.438.142	100%



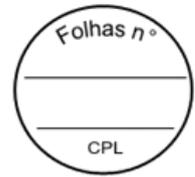
3. Previsão de data em que deve ser iniciada a prestação do serviço ou aquisição dos produtos:

JUNHO/2023

4. Check List Final de Formalização do Processo



SORRISO
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO



- Parecer Contábil N.º 467/2023
- Cotações (Orçamentos/ Atas)
- Termo de Referência (02 Vias Assinadas e vistadas);
- Balizamento e quantitativos (Planilha);
- Lista de compras N.º 549/2023
- Documentação do Fornecedor para o CRC (Quando for Dispensa ou Inexigibilidade).

5. Indicação do membro da equipe de planejamento e o responsável pela fiscalização:

10.1. Atuarão como fiscais de contrato da presente contratação os servidores:

Titular: MARCOS AURELIO SANTOS SILVA

Substituto: VANICE FRONZA

SORRISO – MT, 05 DE JUNHO DE 2023

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
SECRETÁRIO(A): SERGIO KOCOVA SILVA